CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19363 **Data** 31.07.95

~~Projeto de lei~~

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Autor

Assunto

CONTAS MUNICIPAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992

TRAMITAÇÃO

Finanças À Comissão de ~~Justiça e Redação~~. Em 09/08/95 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por_____ **a**_____ **votos**

Rejeitado por_____ **a**_____ **votos**

Pompéia , _____/_____/_____

_____

Presidente

Aprovado por_____ **a**_____ **votos**

Rejeitado por_____ **a**_____ **votos**

Pompéia , _____/_____/_____

_____

Presidente

Autógrafo N.o

Observações :

Lei N.o **de**_____/_____/_____

Arquivado em_____/_____/_____

_____

Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 19363/95

ASSUNTO: CONTAS MUNICIPAIS/92

TC 5924/026/93

R E L A T O R I O

Encaminha o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apreciação desta Câmara, as contas municipais referentes ao exercício de 1992.

Compõem o processo dois volumes contendo relatórios, pareceres e documentação que o instruem.

A conclusão dos auditores (f.26) que examinaram/ "in loco" foi pela emissão de "PARECER DESFAVORÁVEL" das contas/ apresentadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA em face às inúmeras falhas apontadas e consubstanciadas.

A conclusão dos auditores (f.30) que examinaram/ "in loco" foi pela emissão de "PARECER FAVORÁVEL" às contas apresentadas pela CAMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA.

A Agente de Fiscalização Financeira do Escritório Regional do Tribunal de Contas, Dra. Odete de Mello Barboza, / diante da apuração dos resultados manifestou-se de acordo com a proposição da Auditoria (f.31).

Em 04 de janeiro de 1993, o Substituto de Conselheiro, Dr. Carlos Borges de Castro, notificou os responsáveis / pelas contas municipais de 1992 a tomarem conhecimento do Relatório da Auditoria e para a apresentação de alegações no prazo de 15 dias (f.33).

Atendendo a notificação, o ex-prefeito Milton Pereira retirou cópias do Relatório da Auditoria (f.35) e, em data/ de 21 de janeiro de 1994 (f.37) requereu RECONSIDERAÇÃO com REVISÃO.

Em 01 de setembro de 1994, após analisar as peças contábeis apresentadas anexas à Defesa feita pelo ex-prefeito e que não alteraram o contido no ítem 14 do Relatório da Audito-/ ria de fls. 15/26, o Agente Fiscal Financeiro, Francisco Carlos / Granciari, deixa claro que, à vista das peças acostadas às fls. / 61/64, a situação patrimonial da Prefeitura Municipal de Pompéia/ encontra-se TOTALMENTE DISTORCIDA E QUE REFERIDAS PEÇAS NÃO ESPELHAM FIDELIDADE (f.106), verificando-se ainda que mesmo diante da confirmação da situação financeira da Prefeitura há que se ressaltar os VÍCIOS APRESENTADOS NAS PEÇAS CONTÁBEIS DE 1991 e que repercutem no resultado apurado no exercício de 1992, ressaltando , ainda, as DISTORÇÕES PARA COM O RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE FLS. / 04/11 EM FACE DAS NOVAS PEÇAS APRESENTADAS E DAS ANÁLISES PROCEDIDAS. Porém, mesmo diante das irregularidades apontadas pela Auditoria, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de S.Paulo, na sessão de 25 de outubro de 1994, pelo voto dos Conselhei-/ ros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara referentes / ao exercício de 1992 (f.[illegible]).

Todavia [illegible]te Relator, preocupado com o fato da

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Todavia, este Relator, preocuado com o fato da Auditoria ter comprovado que as demonstrações contábeis apresentadas pela Contabilidade da Prefeitura NÃO SÃO CONFIÁVEIS e que a mesma falha foi apontada pela Auditoria nas contas do exercício de 1991 (f.24), contas que tiveram reforma de parecer desfavorável para favorável por obra única e exclusiva do artifício/ articulado no pedido de reexame feito pelo ex-prefeito, onde foram colocadas inúmeras fotografias fraudulentas para influirem/ no julgamento do pedido de reexame, solicitou informações ao atual chefe do Executivo pompeense a respeito de atos praticados durante o exercício de 1992 que, em resposta, colocou os seto-/ res competentes da Prefeitura à disposição da Comissão de Finanças e Orçamento para verificação "in loco", o que foi feito nos dias 17 e 18 do corrente mês de outubro.

Isso feito e após análise de dezenas de documentos e diante de entendimento firmado pelo TC foram excluídas / dos 25% as seguintes despesas não vinculadas ao ensino:

SHOPPING E "CASA DA CULTURA"	CR$
Concreto da estrutura.....	2.131.200,00
Reajuste.....	7.457.624,00
Serviço de alvenaria.....	2.184.000,00
Reajuste.....	7.642.385,00
Colocação de lajes e pré-moldados.....	3.043.800,00
Reajuste.....	10.651.049,00
Serviços de água fria e combate a incêndios.....	8.942.400,00
Reajuste.....	5.940.801,00
Máximas.....	3.623.424,00
Reajuste.....	8.077.418,00
Rede de energia elétrica.....	19.776.000,00
Reajuste.....	13.138.003,00
Reboco.....	29.068.000,00
Reajuste.....	6.438.852,00
Chapisco.....	8.256.000,00
Reajuste.....	2.151.513,00
Ventilação.....	3.453.312,00
Portinhola.....	96.000,00
Reajuste.....	7.776.130,00
Veneziana.....	10.776.176,00
Reajuste.....	11.951.087,00
Serviços extras de instalações elétricas.....	27.122.800,00
Serviços extras da casa de máquinas do ar cond...	24.758.100,00
Serviços extras da parte de construção civil.....	29.168.000,00
Saldo serralheria, ramal alimentador etc.....	10.498.560,00
Reajuste.....	18.072.584,00
Saldo instalações.....	8.015.096,00
Reajuste.....	16.866.457,00
Colocação de vidros.....	9.932.960,00
Reajuste.....	19.342.907,00
60% do cimentado de regularização.....	11.460.096,00
Rede de águas pluviais.....	3.312.000,00
Colocação estrutura do ar condicionado.....	7.392.000,00
60% do lastro de concreto.....	7.931.520,00
Serviços extras da caixa d'água subterrânea.....	7.860.000,00
Condulete (saldo).....	1.681.500,00
Reajuste.....	8.952.500,00

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Serviços de madeiramento, calhas e impermeabilização	1.908.210,00
Reajuste	10.159.535,00
Forro e estrutura de sustentação	4.502.400,00
Esgoto sanitário (rede)	4.224.000,00
Reajuste	2.274.099,00
Montagem difusores e instalação dutos do ar cond.	7.789.000,00
Aquisição do ar condicionado	15.000.000,00
Materiais diversos	9.542.222,00
Assoalho	2.760.000,00
9,315 m2 de persianas	624.100,00
Aquisição de 221 poltronas	27.956.000,00
Aquisição de carpetes	10.669.116,00
Aquisição de tintas	7.510.698,00
Instalação hidráulica	900.000,00
Aquisição de oito cestos-cinzeiros	1.832.000,00
Mármore	4.374.050,00
Confecção placa de alumínio	650.000,00
Brim	8.064.000,00
Ligamento vigas do palco	2.640.000,00
Bandeija	160.000,00
Argamassa	354.000,00
Ácido muriático	140.000,00
Forro	5.077.090,00
Madeira	4.098.260,00
Tubos de aço	2.800.000,00
CARNAVAL	
Papel laminado	229.000,00
50 metros de morim	50.000,00
Tinta Spray	235.000,00
Instalação de som	130.000,00
Troféus	434.500,00
Materiais diversos	1.994.000,00
Água mineral	12.500,00
Peles para tambores e caixinhas	82.940,00
SHOWS MUSICAIS E TEATRO	
Instalação de som na praça	40.000,00
Instalação de som p/ Banda de Tatuí	200.000,00
Instalação de som p/ Jogos	200.000,00
Instalação de som p/ Bingo	60.000,00
Shows na Praça	640.000,00
Karaokê, shows musicais e de dança na "C.Cultura".	8.600.000,00
Refeições de artistas	510.000,00
Transporte da Banda de Tatuí	2.800.000,00
Transporte dos instrumentos da Banda de Tatuí	2.800.000,00
Transporte da Banda de Tupã	500.000,00
Transporte hospedagem de professores em S.Negra	1.376.000,00
Transporte de artistas	100.000,00
Teatro na "Casa da Cultura"	4.000.000,00
Lanches p/ artistas	1.152.900,00
Banda Municipal	5.991.311,00

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DIVERSOS	
Mudança de cor de veículo.....	460.000,00
Horta do SIM.....	1.385.760,00
Transporte de panificadora e de mat. elétrico.....	39.701,00
Demolição das Escolas do Matadouro, Guatambu e Jangada.....	1.027.000,00
Capinação Escola de Novo Cravinhos.....	32.000,00
Aquisição de árvores ornamentais.....	1.200.000,00
Aquisição de vasos de violeta.....	975.000,00
Aquisição de refrigerantes.....	1.901.600,00
Garçom e Jantar de Professores.....	480.000,00
Flores p/ Professoras.....	302.000,00
Transporte de grama.....	580.000,00
Aquisição de telefone para o DHS.....	2.500.000,00
Aquisição de fogos de artifício.....	580.000,00
TOTAL.....	564.552.246,00

Deduzindo essa importância do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (Cr$ 2.749.873.289,22) em 1992, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Pompéia aplicou / naquele exercício Cr$ 2.185.321.043,22, o equivalente ao percen-/ tual de 20,31%, não atendendo assim o mínimo exigido pela legis - lação vigente.

É o Relatório.

LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal - Art. 31

Constituição Estadual - Art. 33, XIII
Art. 150

Lei Orgânica do Município - 21, XVII
37

Regimento Interno - Art. 12, II
Art. 29, Parágrafo 2º, II

Que se dê ciência deste Relatório ao Sr. Milton / Pereira, ex-prefeito de Pompéia, para que apresente as alegações/ que forem de seu interesse, concedendo-lhe prazo até as 17 horas/ do dia 25 p.f., cumprindo-se assim o contido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões,
Em 18 de outubro de 1995.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

Pompéia-sp- 25 de outubro de 1.995

RECEBIDO
Em 25 / 10 / 95
Camara Municipal de Pompéia
Ana Maria Ricz Cayres
Diretora da Secretaria

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência, para reportar ao Oficio nº 2070/95, de cujo têor tomei conhecimento, relativos à apreciação e julgamento das contas municipais referente ao exercício de 1.992, bem como da NOTIFICAÇÃO para apresentação da do Relatório emitido pelo Relator da Comissão de Justiça e Finança, o vereador José Marques Campoy, estranhando tal posição, já que não tive o mesmo direito quando da apreciação pela mesma Comissão e relator referente às contas do exercicio financeiro de 1991, taxada de fraudulenta e repleta de maracutaias, como aquele relator se referiu.

Quero afirmar de público, que já conheço as jogadas daquele relator, a qual dirijo diretamente, sendo a Sua Excelência costumaz em levantamentos e encaminhamentos de denúncias evazivas e injustificadas e que nada reduntaram.

Quero, também, afirmar de público que a Sua Excelência não tem condições morais para acusar qualquer homem público, pois deve ao povo de Pompéia a prestação de contas "Como Sua Excelência construiu sua casa" sito na Rua Eliseu Borsari, nº 345, fato este lembrado, e que Vossa Excelência ainda não deu explicações.

Quero dizer, que, sua atitude enganosa e mentirosa, nada fere aos meus princípios políticos de trabalho , honradez e honestidade, partindo de Vossa Excelência, que considero como "Verdadeiro Chupim do Dinheiro Público", tendo em vista que nada construiu para a grandesa desta cidade.

Quanto ao relatório, quero esclarecer;primeiramente, que a Vossa Excelência considera-as demonstrações apresentadas pela Contabilidade da Prefeitura Não são confiáveis, e

que a mesma falha foi apontada pela auditoria nas contas do Exercicio de 1991 - CONTESTO seu relatório, pois Vossa Excelência, é deveras incompetente, pois se não fossem confiáveis as contas de 1991, não teria recebido parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e também, Vossa Excelência não esta analisando as contas de 1992, e sim, clareando o seu parecer pessoal e parcial, procurando justificar os erros de 1991, para que os mesmos sejam extensivos às contas de 1992, o que parece uma aberração.

Faço questão de citar para Vossa Excelência tome conhecimento, pois vossa instrução não passa de aluno de primário, se é que conseguiu fazer este curso, porque percebe-se que vosso nível Educacional é restrito e o Cultural não existe, que nas Diretrizes de Base da Educação Nacional, Lei nº 4.024 de 20.12.61, em seu artigo 1º alínea "F" diz "A educação nacional, inspira nos principios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana tendo por fim - "f" "a preservação e expansão do patrimonio cultural".

Desta forma Senhor Presidente, o relatório daquele relator, na análise dos documentos feitos consta o primeiro erro a saber:- Shopping e Casa de Cultura - esclarece que para a Construção do Shopping, foi utilizado os recursos de obras públicas.

Quanto a construção da Casa da Cultura, foi construida com recursos da Educação, para realização de seminários, conferências, palestras, festas de formaturas extensivos a todos os alunos não só de 1º grau, portanto, não é um salão de festas ou um salão para apresentação de péças pornográficos, em resumo , ela foi bem construída e paga, para o bem dos alunos e povo Pompeense.

Senhor Presidente, volto novamente ao relator,para lembrar que Vossa Excelência não computou o preço das Cortinas do Teatro, uma confecção de primeira linha.

Quanto ao Ítem Carnaval, não foi empregado recursos do ensino para tal evento, e sim para compra de enfeites para as festas realizadas nas escolas.

No que se refere a Shows musicais e teatro está relacionado e dentro do conceito de educação e cultura.

Quanto a excursão de professores, homenagens,jantar e flores para aqueles, aquisição de vasos de violetas para a sua homenagem, tenho a dizer que Vossa Excelência, não tendo escolaridade, jamais pode reconhecer e dar valor de um professor que ele merece,pois

RECEBIDO
Em 25/10/95

eles não merecem sómente jantares, flores, vasos de violetas, merecem ainda mais, um salário maior.

Em diversos - queria alertá-lo, será que o SIM ainda existe, ou foi loteado, esse é um trabalho que deveria ser investigado, no mais, tudo não passa de "balela".

Portanto, afirmo a Vossa Excelência que seu relatório é vazio e sem conteúdo, ficando desta forma com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em sessão de 25 de outubro de 1994, aprovou as contas do Prefeito referentes ao exercício de 1992 pelos votos dos Conselheiros Renato Martins Costa-relator; Antonio Roque Citadini-Presidente e, Eduardo Bittencourt-Conselheiro.

Assim Sennor Presidente, finalizo, formulando a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Milton Pereira

À
Sua Excelência
Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
MD Presidente da Câmara Municipal
P O M P É I A - S P

RECEBIDO
Em 25/10/94

8

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 19363/95

RELATORIO FINAL

Atendendo notificação da Presidência desta Casa (doc. 1), o ex-prefeito Milton Pereira entregou sua defesa no prazo concedido pela Comissão de Finanças e Orçamento, sem contudo indicar as provas que eventualmente poderia produzir/ e sem requerer a sua defesa oral na sessão extraordinária convocada para esta data (26 de outubro de 1995).

A defesa do ex-prefeito não alterou em nada a conclusão da Auditoria do Tribunal de Contas e nem o Relatório por nós elaborado, senão vejamos:

1 - A situação patrimonial da Prefeitura Municipal de Pompéia, exercício de 1992, encontra-se TOTALMENTE DISTORCIDA, AS REFERIDAS PEÇAS NÃO ESPELHAM FIDELIDADE, OS VICIOS APRESENTADOS NAS PEÇAS CONTABEIS DE 1991 REPERCUTEM NO RESULTADO APURADO NO EXERCICIO DE 1992, AS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS NÃO SÃO CONFIAVEIS, são afirmaçoes da Auditoria e que constam do Relatório do Tribunal de Contas, folhas 24, 61, e 106, não sendo, portanto,afirmações deste Relator.

2 - As despesas relacionadas no Relatório referentes à construção do SHOPPING E DE SEU AUDITÓRIO DENOMINADO "CASA DA CULTURA" foram incluidas indevidamente nos 25% da Educação, contrariando disposições do Tribunal de Contas (doc. 2). A Lei de Diretrizes e Bases refere-se à construção de CENTRO CULTURAL DE CONVIVENCIA E DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA , com atividades abrangidas na LDB. Além do mais, o ex-prefeito incluiu indevidamente nos 25% da Educação as despesas com a colocação de vidros nos boxes comerciais do SHOPPING (nove/ milhões de cruzeiros), mais dezenove milhões de cruzeiros a título de reajuste de preço, aliás prática adotada pela empresa que construiu o SHOPPING, reajustando quase todos os itens, serviços extras de construção de uma caixa d'água subterrânea (sete milhões de cruzeiros), serviços extras de parte da construção civil do SHOPPING (vinte e nove milhões de cruzeiros), serviços extras de instalação elétrica (vinte e seis milhões de cruzeiros), aquisição de cestos-cinzeiros para o SHOPPING (Cr$ 1.800.000,00).

3 - Com relação às despesas coma confecção das cortinas do auditório do SHOPPING não está se questionando a sua qualidade, mas sim o seu pagamento com verbas destinadas/ exclusivamente à Educação, o que não é permitido.

4 - As despesas relacionadas com o CARNAVAL foram todas pagas com verbas destinadas à Educação, não estando incluídas no Relatório despesas com aquisição de enfeites para as festas realizadas nas escolas, e sim, material empregado pelas ESCOLAS DE SAMBA para a realização das festas carnalescas.

5 - Quanto à excursão turística de professores, homenagens, jantar e flores não está sendo questionado o mé-/ rito, mas tão somente a verba utilizada para tais pagamentos, que deveriam ter sido feitos com verbas do Gabinete do Prefeito e não com verbas próprias e exclusivas para a manutenção e

desenvolvimento do ensino. As homenagens e tudo o que for feito para a valorização e reconhecimento dos professores é digno de nosso total apoio, porém o Executivo deve cumprir a legislação e pagar tais despesas com as verbas constantes do Orçamento e destinadas a esse tipo de Despesa, não podendo utilizar indevidamente verbas exclusivas da EDUCAÇÃO. Ainda com relação a este item, constam no Relatório despesas com aquisição de fogos de artifício, demolição de escolas rurais, refrigerantes etc., chamando a atenção o fato de uma parte das bebidas adquiridas com verbas da Educação terem sido feitas na última semana do mês de dezembro de 1992, quando PROFESSORES E ALUNOS ESTAVAM NO GOZO DE MERECIDAS FÉRIAS. Se não foram os ALUNOS E PROFESSORES que consumiram essa bebida, quem é que participou dessa festa de fim de ano e de mandato com as despesas sendo pagas com verbas exclusivas da Educação ? E o interessante é que, enquanto o ex-prefeito autorizava o pagamento de despesas indevidamente com verbas dos 25% da Educação, faltavam recursos financeiros para o fornecimento de merenda escolar no período noturno...

6 - Shows na Praça ou em qualquer outro local, instalação de som para a apresentação de bandas e a realização de bingo também não podem ser pagos com verbas da Educação. E, no caso da instalação de som para a realização de bingo, o ex-prefeito cometeu duas irregularidades: 1a. - Fez o pagamento com verba dos 25% da Educação; 2a. - Colaborou para a realização de uma atividade tipificada de Contravenção Penal.

7 - Com relação ao SIM não compete a esta Casa verificar ou questionar se ainda existe ou se foi loteado, cabendo ao Legislativo verificar a legalidade de despesas daquela Entidade pagas pela Prefeitura com verba exclusiva da Educação e sem autorização legislativa.

8 - Com relação ao parecer do Tribunal de Contas , o Legislativo solicitou a reforma (doc. 3), porém, em data de 18 de julho de 1995 (doc. 4) o Tribunal de Contas comunicou que o Processo referente ao exercício de 1992 já havia sido remetido ao Escritório Regional de Marília, exaurindo assim sua atribuição constitucional e que o julgamento compete ao Poder Legislativo, lembrando que o parecer poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros que compõem a Câmara Municipal, devendo as autoridades de Pompéia acionar o Ministério Público respeitantemente à suposta falsidade documental.

9 - Com relação aos bens patrimoniais ficou comprovado pelo Tribunal de Contas que alguns bens adquiridos em 1992 não foram devidamente identificados e registrados (f.114-TC).

10 - Com relação aos Livros e Registros da Prefeitura, o Tribunal de Contas comprovou que no Livro Diário não há a transcrição do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis no encerramento do exercício de 1992 (f. 114-TC).

11 - Com relação à não publicação trimestral dos re

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

recursos destinados à Educação, o Executivo admite a falha e nem poderia ser diferente, pois referidas publicações sempre foram / cobradas pelo Legislativo, porém, nunca foi cumprida pelo ex- / prefeito.

12 - Com relação à contratação de servidores para cargos em comissão pelo regime da CLT, o Tribunal de Contas / ressalta que tal procedimento irregular foi apontado também no exame das contas de 1991, com o ex-prefeito alegando que tinha o respaldo de lei municipal para efetuar tais contratações em co-/ missão (f. 115-TC). Porém, em brilhante Parecer do Dr. Ezer Razuk, o CEPAM (doc.5) contesta tal procediemnto, afirmando que : "CRIAÇÃO EXCESSIVA DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE, CARACTERIZAÇÃO DA BURLA AO PRINCIPIO DO CONCURSO PUBLICO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. "Mutatis mutandis", forçoso é reconhecer que a Lei Municipal... constitui uma aberrante forma de burla..., além de ser dotada de desvio de finalidade. Desta sorte, o Poder Público não pode criar a seu bel prazer cargo em comissao, conforme os seus interesses paternalistas, desrespeitando a eficácia de uma norma constitucional e lesando o patrimônio público. É de se esperar que tal ato administrativo , viciado que é, seja sanado via ação popular, / conforme já explicitamos, podendo ainda se opor contra o mesmo / outros instrumentos processuais".

13 - Com relação aos Convites, Tomadas de Preços e Concorrências, despesas com cultura, educação, recreação realizadas em 1992, este Relator solicitou informações ao chefe do Executivo (doc. 6) que, em data de 09 de outubro de 1995 (doc.7)/ colocou os setores competentes da Prefeitura para verificação / "in loco" das questões constantes da solicitação, ficando comprovado que, além das despesas constantes deste Relatório lançadas/ indevidamente nos 25% da Educação, este Relator verificou que NÃO FORAM FEITAS LICITAÇÕES para a compra de alimentos, legumes, frutas, verduras, frios, leite, carnes etc. (a maior parte des-/ sas aquisições foram feitas nos SUPERMERCADOS PAG-POKO e nas CASAS DE CARNES "O BOIZÃO", empresas ligadas às famílias do ex-prefeito, fato que deverá ser analisado pelo Ministério Público para apurar a legalidade de tal procedimento à luz da legislação / pertinente). Não existem registros no livro próprio as licitações na modalidade de Convite de nºs 04/92 e 20/92 e tampouco os respectivos processos.O Processo referente ao Convite nº 21/92 / também não foi localizado e, portanto, não pôde ser analisado / por este Relator. Existe duplicidade do Convite nº 7/92 no livro de registro, porém só foi encontrado e entregue para análise deste Relator o Convite referente à aquisição de pneus. O outro Convite, com o mesmo número (?) referente à Retífica de motor não foi localizado pelo setor competente da Prefeitura. Com relação à aquisição e instalação do aparelho de ar condicionado, a maioria das despesas foram pagas com verbas dos 25% da Educação, o que não é permitido, e, o que é pior, o ar condicionado , em que pese o seu elevado custo para os cofres do Município, apresentou defeito já no dia da inauguração do AUDITÓRIO DO SHOPPING (doc. 8) conforme informações do Executivo.

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Diante do exposto e face às irregularidades apontadas nos autos, especialmente pela não aplicação do / percentual mínimo exigível na manutenção e desenvolvimento/ do ensino, concluímos pela REJEIÇÃO das contas do ex-prefeito Milton Pereira referentes ao exercício de 1992, e pela APROVAÇÃO das contas da Mesa da Câmara Municipal de Pompéia referentes ao exercício de 1992 na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/95

Dispõe sobre as contas municipais de 1992

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam rejeitadas as contas do ex-prefeito Milton Pereira referentes ao exercício de 1992, e aprovadas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pompéia referentes ao mesmo exercício de / 1992.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,
Em 26 de outubro de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

Pompéia, 19 de outubro de 1995

DOC. 1

Of. nº. 2070/95

Senhor Ex-Prefeito

Pelo presente temos a honra de comunicar a Vossa Senhoria que as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 1992 - TC5924/026/93 serão apreciadas e julgadas por este Plenário em Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 26 do corrente, com início às 20:00 horas, e notificá-lo para, até às 17:00 horas do dia 25 do corrente, querendo e pena de revelia, apresentar defesa escrita e indicar as provas que eventualmente pretender produzir, bem como requerer, no mesmo prazo, se julgar conveniente, defesa oral na Sessão Extraordinária referida.

Fica ainda, Vossa Senhoria, notificado que em caso de silêncio serão consideradas como válidas, para todos os fins e efeitos, a defesa, demais manifestações e a documentação produzidas nos autos do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Outrossim, para conhecimento de Vossa Senhoria, encaminhamos a cópia do Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento referentes às contas do exercício de 1992 da Prefeitura Municipal de Pompéia.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Hernando C. Carelli

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Milton Pereira
DD. Ex-Prefeito Municipal de Pompéia
Marília - SP

Doc. 2

O Tribunal firmou entendimento, quer em consultas, quer na apreciação de contas municipais no seguinte sentido:

I- verbas incluídas nos 25%:

- restauração de Museu, implantação de Projeto Cultural;
- concessão de bolsas de estudos para o 3º grau
- transporte e auxílio financeiro para estudantes de cursos superiores;
- transporte de alunos;
- merenda escolar (quando esgotados os recursos das contribuições sociais);
- subvenções ao ensino de terceiro grau;
- ensino técnico de 2º grau;
- segurança nas escolas;
- construção de centro cultural de convivência e desenvolvimento da criança;
- construção de centros de lazer;
- gastos junto a alunos da pré-escola;
- bolsas de estudo;
- recreação
- construção de Ginásio de Esportes de uso destinado às escolas públicas;
- creches e posterior transformação em pré-escola;
- aperfeiçoamento da guarda municipal responsável pela vigilância e segurança das escolas;
- Ginásio de Esportes vinculado ao sistema escolar;

- Quadra de esportes vinculada ao sistema escolar;
- pavimentação de rua em frente a prédios escolares, considerada somente a parte da testada do edifício.

II- Verbas excluídas:

- despesa com contratação de professores para prestar serviços junto ao Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC (além de ser obrigatório concurso para contratação de professores);
- aquisição de máquinas rodoviárias para manutenção de estradas vicinais
- reforma do Anfiteatro e de parques municipais
- promoção de eventos cívico-turísticos;
- esportes em ginásio que atende alunos do 1º grau;
- Casa de Cultura que tem biblioteca para uso exclusivo do 1º grau;
- conservação de estradas municipais rurais e manutenção do respectivo maquinário;
- valores venais de áreas doadas para construção de Escola Estadual ou Municipal;
- construção de prédio para abrigar Secretaria Municipal do Desenvolvimento Cultural (Educação)
- contratação de guardas particulares; e
- a parte devida pelos contribuintes fronteiriços a prédio de ensino por pavimentação de rua.

3 Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

Pompéia, 12 de maio de 1995

DOC. 3

OF. Nº. 825/95

Senhor Presidente

Com o presente passo às mãos de Vossa Senhoria xerox das fotos falsas e fraudulentas colocadas pelo Ex-Prefeito de Pompéia, Senhor Milton Pereira, no Pedido de Reexame objetivando reformar o PARECER DESFAVORÁVEL DA 1ª. Câmara desse E. Tribunal.

Junto com as referidas fotos, o Relator da Comissão de Finanças da Edilidade pompeense anexou os fatos verdadeiros publicados na Imprensa local, desmascarando o engodo que influiu decisivamente na decisão dos íntegros Conselheiros e que foram ludibriados em sua boa-fé.

As Contas Municipais de Pompéia referentes ao exercício de 1991 foram apreciadas e votadas na Sessão Extraordinária de 5 de maio de 1995, sendo que dois terços dos Vereadores votaram pela rejeição das Contas do Ex-Prefeito e pela aprovação das Contas do Legislativo, Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

Esta Casa, conhecedora dosproblemas locais e de tudo quanto se fez e faz para a solução deles, não pode compactuar com a farsa montada pelo Ex-Prefeito que, além de conseguir a reforma do Parecer Desfavorável, influiu também na decisão desse Tribunal que emitiu Parecer Favorável às Contas de 1992, mesmo levando em conta a conclusão da Auditoria (fls. 26 do Proc. TC-05.924/026/91, datado de 26 de novembro de 1993) e que opinou pela emissão do PARECER DESFAVORÁVEL face às inúmeras falhas apontadas.

Diante do Exposto, apelo em nome da decência e da justiça que, além das providências cabíveis para apurar a responsabilidade do Ex-Prefeito, seja reformado o parecer favorável referente às contas de 1992 do Executivo de Pompéia.

Colocando-me à disposição de Vossa Senhoria, subscrevo-me.

Sílvio Fernando C. Chicarelli

SÍLVIO FERNANDO C. CHICARELLI
Presidente

Ilustríssimo Senhor
DR. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de
SÃO PAULO - SP

4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de julho de 1995

DOC. 4

Of. DE/GC nº 1662/95
Exp. TC-012796/026/95
(Ref. TC.5924/026/93)

Senhor Presidente

Em atenção aos termos do ofício nº 829/95, de 12.05.95, proveniente dessa Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, por via do presente, cópia do despacho deste Gabinete, constante de fls. 118/119 do expediente em epígrafe.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

A Sua Excelência o Senhor
Silvio Fernando C. Chicarelli
Presidente da Câmara Municipal de
Pompéia - SP
DCAS-1/1gb.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO

RENATO MARTINS COSTA

Fl. n.º 118
Proc.

EXPEDIENTE: TC-12796/026/95 **(REF.: TC-5924/026/93)**

INTERESSADO: SILVIO FERNANDO C. CHICARELLI - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE **P O M P É I A**

ASSUNTO: REFORMA DE PARECER

1. Conforme se depreende de pesquisa realizada no sistema de jurisprudência, que mando juntar, por decisão da E. 2ª Câmara foi emitido parecer favorável às contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 1992. A publicação do parecer se deu no DOE de 28.01.95.

2. Ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, compete emitir parecer prévio sobre prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, salvo a dos que tiverem Tribunal próprio.

Emitido o parecer técnico no sentido da aprovação das contas, ausente desfavorabilidade que dê ensejo ao reexame, o Tribunal de Contas exaure sua atribuição constitucional, pois, na realidade, o julgamento compete ao Poder Legislativo, oportunidade em tal parecer, emanado desta Corte, poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros que compõem a Câmara Municipal, de acordo com o comando contido na regra do artigo 31, § 2º, da Carta Magna.

segue

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO

RENATO MARTINS COSTA

Fl. n.º 119
Proc.

Assim sendo, impossível qualquer providência desta Corte no sentido de dar atendimento ao pleito do Presidente da Câmara Municipal de POMPÉIA que pretende a reforma do parecer.

3. Consigno que os autos do **TC-5924/026/93** foram remetidos em 31.5.95, pela relação de remessa nº 750/95, para o Escritório Regional de Marília - ER-4, objetivando o encaminhamento à Câmara Municipal de Pompéia.

4. Respeitantemente à suposta falsidade documental, entendo devam as autoridades de Pompéia acionar o Ministério Público.

Publique-se e oficie-se juntando cópia deste despacho.

G.C. 22 de junho de 1995.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

RECEBIDO HOJE
SDG. 23/06/95

27 6 95

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

DOC. 5

Parecer FPFL nº **14026**
Processo FPFL nº 2594/89
Interessado: Vereador José Marques Campoy
Câmara Municipal de Pompéia

CRIAÇÃO EXCESSIVA DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INADMISSIBILIDADE, CARACTERIZAÇÃO DA BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO DISPOSTO NO ART. 37 INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inconstitucionalidade.*

CONSULTA

Pleiteia-nos o Sr. José Marques Campoy, ilustre Vereador da Edilidade de Pompéia, a elaboração de um parecer a respeito de cargos e empregos de provimento em comissão, indagando-nos sobre o seguinte:

"1 - Quais os cargos de confiança ou empregos em comissão que podem ser criados pelo Executivo?

2 - O ocupante de cargo de confiança ou emprego em comissão pode ganhar mais do que aquele que exerce a mesma função em emprego permanente?

3 - A mesma função, ou seja, Assistente Social, pode figurar em duas referências de empregos em comissão (doc. 1, fls. 6 e 7) e numa referência em emprego permanente (doc. 1, folha 9), com três salários diferentes (doc. 1, fls. 11 e 12)?".

PARECER

Inicialmente fazem-se necessários alguns comentários de ordem doutrinária a respeito do conceito de cargo em comissão bem como de sua natureza jurídica, a fim de que o consulente assimile, de forma organizada, o conteúdo do presente parecer.

(*) Parecer elaborado em 8/1/90.

Cabe aqui então questionarmos sobre o que seria um cargo ou emprego de provimento em comissão.

Para obtermos uma resposta, buscamos subsídios na lição de Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro. 14ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 361, onde se lê:

> "O que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função".

Também sob esta ótica, comentou o Dr. Dimas Costa, técnico deste órgão, no trabalho entitulado "Os Cargos em Comissão em face das Futuras Leis Orgânicas Municipais":

> "Os cargos em comissão, como é de curial conhecimento, distinguem-se dos demais (efetivos) em razão de uma característica essencial, não exigível nestes últimos: a estrita confiança da autoridade nomeante na pessoa por ela nomeada. Por isto, ou seja, por serem de confiança, são de livre nomeação e exoneração".

Como se pode observar até o momento, os ocupantes de cargo ou emprego de provimento em comissão devem ser da estrita confiança da autoridade que os nomeou. Logo, a função que o ocupante irá exercer deverá ser uma função ligada aos misteres políticos.

Um exemplo típico de cargo em comissão, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Apontamentos Sobre os Agentes e Órgãos Públicos, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 22, é o de Chefe ou Auxiliar de Gabinete, pois, consoante a idéia do renomado administrativista, "A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Faz-se necessária, diante dos esclarecimentos de ordem doutrinária, a formulação da seguinte pergunta:

Poderia qualquer cargo ou emprego ser considerado de provimento em comissão aleatoriamente?

A resposta para a questão formulada é cristalinamente negativa, devido à previsão legal existente na Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, mais propriamente no artigo 37, inciso II, onde se lê:

"Art. 37 - .....

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Desta forma, o Texto Constitucional consagrou uma regra geral: a do concurso público, insuperável, intransponível e de plena eficácia, restando apenas as exceções dos cargos de provimento em comissão e da contratação temporária em face do excepcional interesse público para se opor à regra geral.

Mesmo assim, os cargos e empregos de provimento em comissão não podem ser criados através de lei para funções onde se faz necessária a criação de cargos ou empregos de provimento efetivo. Existe uma limitação para a criação dos cargos e empregos de confiança, como bem observou Márcio Cammarosano, em seu livro Provimento de Cargos Públicos do Direito Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984, v. 13, p. 95, de onde se obtém a seguinte leitura:

"Com efeito, verifica-se desde logo que a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o

faz com a finalidade de propiciar ao chefe do governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidos pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior".

Assim sendo, a criação desordenada de cargos ou empregos de confiança para funções de cargos e empregos típicos de provimento efetivo, como por exemplo médicos e escriturários, vem a ferir a regra geral do concurso público preconizada pela Constituição Federal, tornando a lei que os criou inconstitucional e a autoridade nomeante sujeita a uma possível ação popular, que, por vez, considerada procedente pelo Judiciário, acarretará a devolução ao erário de tudo quanto foi percebido pelos servidores admitidos irregularmente (corrigidos monetariamente).

"Mutatis mutandis", forçoso é reconhecer que a Lei número 1388, de 4 de abril de 1989, constitui uma aberrante forma de burla ao princípio do concurso público como regra, disposto na Constituição Federal, além de ser dotada de desvio de finalidade.

Deparamo-nos, ao analisar a Lei supra, com dezenas de cargos declarados de provimento em comissão, quando na verdade são cargos de provimento efetivo, visto que de seus titulares nada mais se pode exigir senão o perfeito cumprimento de suas atribuições, devendo ainda as suas respectivas nomeações serem precedidas de concurso público como prescreve a Lei Maior.

A nomeação em forma de comissão de Assistentes Sociais,

Professores, Médicos, Dentistas, Psicólogos, Escriturários, Técnicos Esportivos, Coordenador da Cozinha Piloto, entre outros, contraria a própria natureza jurídica dos cargos de confiança como se pode verificar nas definições dispostas anteriormente. Não há, pois, razão lógica para que os cargos supra exemplificados, dentre outros, sejam declarados como de provimento em comissão.

Desta sorte, o Poder Público não pode criar ao seu bel prazer cargo em comissão, conforme os seus interesses paternalistas, desrespeitando a eficácia de uma norma constitucional e lesando o patrimônio público. É de se esperar que tal ato administrativo, viciado que é, seja sanado via ação popular conforme já explicitamos, podendo ainda se opor contra o mesmo outros instrumentos processuais.

Cabe, ainda, ressaltar que tal ato administrativo poderá configurar até mesmo crime de responsabilidade do Prefeito, conforme preceitua o art. 1º, inciso XII, da Lei nº 201, de 27/2/67, ainda em vigor, de onde se obtém a seguinte leitura:

> "Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> .....
>
> XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei".

Passaremos agora a responder de forma articulada às perguntas elaboradas pelo consulente pertencentes à área de competência de nossa Gerência:

1 - Não cabe a nós elencar quais cargos são de provimento em comissão e quais não são, como foi esclarecido no presente parecer. A própria natureza jurídica das funções inerentes ao exercício do cargo ou emprego será o fator que definirá a sua forma de provimento. Portanto, se o cargo ou emprego possuir funções de natureza política, certamente ele será um emprego ou cargo de confiança, caso contrário, não. Porém, salientamos que basicamente os

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

cargos ou empregos em comissão são os de chefia, direção e assesso ramento.

2 - Evidentemente que não, mesmo porque inexiste iden tidade de funções entre emprego em comissão e emprego permanente devido à própria natureza das funções peculiar a cada um.

Porém, haja vista que a situação existente na Muni cipalidade de Pompéia constitui uma fraude à regra geral do concur so público, é válido salientar o disposto no artigo 39, § 1º, da Cons tituição Federal, onde foi assegurada a isonomia de vencimentos pa ra cargos com atribuições iguais ou assemelhadas. Do artigo acima mencionado obtém-se a seguinte leitura:

"Art. 39 - .....

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da admi nistração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou asse melhados do mesmo Poder ou entre servido res dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de ca ráter individual e as relativas à nature za ou ao local de trabalho".

3 - Aplica-se à terceira questão o conteúdo da res posta da segunda.

Eram as nossas considerações.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1990.

ÉZER RAZUK
Gerência de Legislação Social
Técnico Pleno II - Advogado

VERA LÚCIA DE O. ALBOBA MARCOPITO
Gerência de Legislação Social
Gerente - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

DIOGENES CASPARINI
Superintendente de Assistência Técnica

cms

52-2241
Laurentino

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONTAS MUNICIPAIS - 1992

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA - SP

Definido
28/09/95

DOC. 6

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, pelo seu membro abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar que seja encaminhado ofício/ ao Senhor Prefeito Municipal solicitando o que segue:

- Relação dos Convites, Tomadas de Preços e Concorrências realizadas em 1992;

- Objeto, valor, datas, nomes e endereços dos participantes e dos vencedores de tais licitações;

- Relação de todos os funcionários contratados pela Prefeitura Municipal de Pompéia durante 1992 para exercerem cargos em comissão, informando as funções, referências e locais de trabalho de cada um.

- Informar se as despesas com Cultura, Esportes e Recreação foram incluídas nas contas vinculadas à manutenção do Ensino em 1992.

Proj

Sala das Comissões,
Em 28 de setembro de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
M.C.Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

Pompéia, 6 de outubro de 1995

OF Nº 1943/95

Senhor Prefeito

Estando tramitando na Comissão de Finanças de Orçamento as Contas Municipais relativas ao exercício financeiro de 1992, e, em atenção ao requerido por um de seus membros, vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência o que segue

- Relação dos Convites, Tomadas de Preços e Concorrências realizadas em 1992,

- Objeto, valor, datas, nomes e endereços dos participantes e dos vencedores de tais licitações,

- Relação de todos os funcionários contratados pela Prefeitura Municipal de Pompéia durante 1992 para exercerem cargos em comissão, informando as funções, referências e locais de trabalho de cada um.

Outrossim, solicita ainda o membro da Comissão, que informe se as despesas com Cultura, Esportes e recreação foram incluídas nas contas vinculadas à manutenção do Ensino em 1992

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Sílvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Álvaro Januário
DD. Prefeito Municipal de
Pompéia - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

27

Ps Vereadores da Comissão 16/10/95

OF. Nº 579/95 Pompéia, 09 de outubro de 1995

G.P.

DOC. 7

Senhor Presidente:

Em atenção ao solicitado pela Comissão de Finanças de Orçamento com referência às Contas Municipais relativas ao exercício financeiro de 1992, vimos colocar os setores competentes à disposição de seus membros nos dias 17 e 18 do corrente mês,no horário normal de expediente, para verificação "in loco" das questões constantes do Ofício nº 1943/95.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO SANTUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

28

8

Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

DOC. 8

Requerimento N.º 230/94 Proc.

AUTOR: JOSÉ MARQUES CAMPOY

ASSUNTO: Solicita informações ao Executivo

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

REQUEIRO, nos termos regimentais, que esta Casa envie ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando que nos informe o nome da empresa responsável pela venda e instalação do sistema de ar condicionado da Casa da Cultura, quanto tempo funcionou e o tempo de garantia, bem como nos informe os custos com a recuperação do sistema e os custos com a aquisição e instalação de um novo sistema de ar condicionado na Casa da Cultura.

Sala das Sessões,
Em 08 de agosto de 1994

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

Aprovado por Unanimidade
Rejeitado por ... a ...
Pompéia 08/08/94

PRESIDENTE

PROTOCOLO
Nº 18089
08/08/94

Ofício nº 872/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

OF. 606/94 Pompéia, 16 de agosto de 1994.

G.P.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 230/94 de autoria do Vereador José Marques Campoy, vimos informar o que segue, com referência ao sistema de ar condicionado da Casa da Cultura:

1. Nome da empresa: VAMA - Comércio, Representações e Engenharia Ltda.
2. O aparelho apresentou problema já no dia da inauguração.
3. A firma não ofereceu garantia e não temos documentos que apresente a garantia.
4. O custo do sistema, na época, foi de R$ 23.464,44.
5. Anexo orçamento para recuperação do ar condicionado.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Vereador
Recebido
22/8/94

Ao Senhor
DR. MARIO GONÇALVES GAMERO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/95

	SIM	NÃO
CARLOS LONCAROVICH		X
EDSON MACENO	X	Sem efeito
FRANCISCO PEREIRA SIMÕES		X
JARBAS MACEDO SOARES		X
JOÃO CARLOS KLEMP	X	
JOSÉ MARQUES CAMPOY	X	
MÁRIO GONÇALVES GAMERO		X
MASSAO HAYASHI	X	
ODAIR APARECIDO ROQUE BOTTER	X	
SILVIO FERNANDO C. CHICARELLI	X	
VALDEMIR LOPES FERREIRA		X
VALDIR CERVELIN	X	
YOSHIAKI NAKA TAKESHITA	X	

RESULTADO: Rejeitado 08 05

SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
Presidente

MASSAO HAYASHI
1°. Secretário

CARLOS LONCAROVICH
2°. Secretário

Pompéia, 26/10/95